



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Recrutamento e Colocação

**Parecer da FENPROF sobre o
Projeto de Decreto-Lei apresentado pelo MECI a 22/07/2026**

O presente documento da FENPROF foi produzido tendo por base o projeto de decreto-lei enviado pelo MECI no dia 22 de julho.

A FENPROF reitera as posições expressas e fundamentadas em pareceres anteriores e que devem ser tidas em conta por parte do governo e do ministério.

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Na reunião do passado dia 22, a FENPROF foi informada de que seria pretensão do governo concluir ali a negociação da legislação subsidiária sobre recrutamento e concursos. Com frontalidade, importa declarar que a divergência de posições e a profunda discordância em relação a alterações pretendidas pelo MECI continuam a marcar um forte afastamento da FENPROF em relação ao projeto de decreto-lei em apreciação. Constata-se uma generalizada desconsideração das propostas apresentadas pela FENPROF, o que, manifestamente, não tem permitido aproximações significativas. Neste contexto e perante a insatisfação dos resultados, a Federação irá requerer a negociação suplementar da matéria em apreço, procurando esgotar as possibilidades negociais para a construção de um modelo de concursos de recrutamento e colocação dos docentes que seja justo e respeitador das necessidades de valorização da carreira e da profissão, assim como das necessidades da Escola Pública.

O articulado apresentado pelo MECI levanta um problema jurídico que importa considerar: é uma legislação subsidiária, não do Estatuto da Carreira Docente (ECD) que está em vigor, mas do ECD que o governo pretende aprovar. A este título, referem-se, alguns exemplos:

- Não é “procedimentos concursais”, mas “concursos”, o conceito existente no ECD em vigor – “o concurso é o processo de recrutamento e seleção, normal e obrigatório, do pessoal docente.” (n.º 1, do artigo 17.º);

- Não são “detentores de formação científica e pedagógica”, mas de “habilitação profissional” – “Possuir habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência” (alínea b), do n.º 1, do artigo 22.º);

- A relação jurídica de emprego decorrente da vinculação não é o contrato de trabalho por tempo indeterminado, mas a nomeação definitiva em lugar de quadro (n.º 1, do artigo 27.º).

Tendo o articulado proposto pelo MECI o intuito de revogar partes da atual legislação subsidiária de concursos, o Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, é indispensável explicitar o que é revogado e o que se manteria em vigor.

Importa, também, clarificar como serão feitas as contratações de técnicos especializados para formação (sem grupo de recrutamento) e de técnicos especializados para o exercício de outras funções que não são docentes (psicólogos, por exemplo), matérias que estão enquadradas no supracitado decreto-lei.

Sobre as grandes questões de fundo, relacionadas com princípios que a FENPROF tem há muito consolidados, considera-se não existirem condições para o articulado em análise merecer a concordância da Federação, designadamente porque:

- Ao invés de valorizar a profissão docente e afirmar o seu carácter específico, dilui a carreira no universo da Administração Pública, quando pretende utilizar o Referencial de Competências da Administração Pública (ReCAP), como se a função docente correspondesse a mais uma função de natureza técnica ou administrativa. Trata-se de uma alteração dos conceitos, e não de simples questões de linguagem, como tem referido o MECI/governo, que voltamos a encontrar nesta legislação subsidiária: carreira especial docente em vez de carreira de corpo especial docente; contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em vez de nomeação definitiva em lugar de quadro; formação científica e pedagógica em vez de habilitação profissional; formação científica em vez de habilitação própria; procedimentos concursais em vez de concursos. Para a FENPROF, este sentido imprimido às propostas do MECI/governo é a primeira e fortíssima divergência;

- O combate à precariedade laboral entre os docentes sofre um duro revés com a extinção da vinculação dinâmica. Em vez de promover a vinculação dos docentes, por via do alargamento das condições de acesso aos mecanismos que têm estado em vigor, norma-travão e vinculação dinâmica, ou da substituição dos mecanismos existentes por outro ou outros que garantam igual propósito de alargamento dos critérios das condições de vinculação, a proposta do MECI faz precisamente o contrário, eliminando o mecanismo que mais tem contribuído para a vinculação de docentes. Esta decisão ainda menos se compreende quando o Estado português foi, há muito pouco tempo, novamente notificado pela

Comissão Europeia por violação da Diretiva 1999/70/CE, por abuso da contratação a termo e discriminação salarial de docentes contratados a termo.

- O desrespeito pelo princípio da conciliação da vida pessoal e profissional dos docentes, ao criar duas prioridades para a primeira fase do procedimento concursal em contínuo, agravando a vida dos professores vinculados em escola ou zona pedagógica fora da zona pedagógica da sua residência. Em vez de criar apenas uma prioridade para os professores de quadros de agrupamento ou de escola não agrupada e de zona pedagógica, o MECI substitui as duas prioridades atuais, que não têm permitido a conciliação da vida profissional com a vida pessoal, por duas novas prioridades que desrespeitam, também, idêntico princípio, porventura até com reflexos ainda mais prejudiciais para centenas ou mesmo milhares de docentes de carreira.

- O princípio do direito à negociação coletiva é irrevogável para a FENPROF, que recusará que ele seja visto como uma concessão (eventual) dos governos em funções. Na linha do que aconteceu no tema 1 do processo de revisão do ECD, com a proposta de eliminação do direito à negociação coletiva do leque de direitos dos professores consagrado no ECD, não aceitamos que o presente articulado remeta aspetos determinantes dos concursos, como a manifestação de preferências, para portaria, em vez de decreto-lei. Como a FENPROF vem contestando e expondo, o propósito de remeter indevidamente matérias para portaria permite furtá-las à negociação coletiva que, mais do que desejável, é imposta pela lei.

Para a FENPROF, o processo de revisão do ECD e da sua legislação subsidiária deve servir para melhorar o que está em vigor e não para o agravar, como é manifestamente o caso do já proposto para os temas 1 e 2 da revisão do ECD – *Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias e Habilitação para a Docência e Recrutamento* – e, agora, da presente proposta de decreto-lei sobre recrutamento e colocação de docentes.

A FENPROF reafirma, portanto, posições que expressou anteriormente, quer quanto ao desenvolvimento do processo negocial de revisão do ECD – prioridades erradas, baixo ritmo, incluindo o desvio do processo para as matérias que por ora ocupam a negociação (concursos), não calendarização, o propósito de fracionamento dos assuntos que integram o ECD, não envio atempado de documentação, desconsideração pelos contributos e críticas apresentados pela Federação –, quer quanto aos conteúdos das propostas do MECI/governo. Quanto a estes, de forma reiterada vêm divergindo do caminho de valorização da carreira docente e da profissão que é imperioso e urgente percorrer.

II – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO-LEI

Seguem as propostas de alteração ao articulado com supressões a ~~vermelho~~ acrescentos a **Negrito** e notas em **realce**.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente decreto-lei estabelece o regime aplicável ao recrutamento e colocação do pessoal docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário situados no território de Portugal continental.

Nota: Para a FENPROF, subsistem dúvidas quanto à forma como será operacionalizada e regulamentada a contratação de técnicos especializados para formação. São dúvidas que cumpre esclarecer nesta negociação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei aplica-se:

- a) Aos docentes titulares de vínculo de emprego público constituído por ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva ou nomeação provisória**;
- b) Aos candidatos que, não sendo titulares de ~~vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva ou nomeação provisória**, sejam detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** ou de ~~formação científica~~ **habilitação própria** para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

2 - O presente decreto-lei não é aplicável aos seguintes estabelecimentos:

- a) Instituições de educação especial abrangidas pela Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro;
- b) Estabelecimentos de educação e de ensino sujeitos a regimes especiais de recrutamento e colocação.

Artigo 3.º

Princípios do recrutamento e colocação

1 – O recrutamento e colocação no âmbito da carreira **de corpo** especial docente destinam-se à satisfação de necessidades permanentes e temporárias do sistema educativo da rede pública.

2 – O recrutamento e a colocação realizam-se através de dois ~~procedimentos-concursais~~ **concursos** nacionais centralizados, ~~assentes na~~ **tendo como critério primordial a** graduação profissional, e regem-se ~~pelos~~ **por** princípios ~~concursais~~ **reguladores dos concursos na** ~~da~~ Administração Pública, com as necessárias adaptações **e sem prejuízo do disposto no presente decreto-Lei.**

3 – Os ~~procedimentos-concursais~~ **concursos** referidos no número anterior **regem-se pelo princípio da graduação profissional, enquanto critério primordial de ordenação e colocação dos candidatos assentam em critérios objetivos, publicitados e verificáveis,** garantindo a igualdade de oportunidades, a transparência, a eficiência, a celeridade, a adequada afetação de docentes e a continuidade pedagógica, designadamente através da promoção da estabilidade do corpo docente.

4 – As medidas excecionais e temporárias que visam garantir a afetação dos docentes para o funcionamento dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário previstas no Decreto-lei n.º 51/2024, de 28 de agosto, na sua redação mais atual, a cada momento, aplicam-se igualmente aos processos de recrutamento e colocação previstos no presente diploma.

Nota: Tratando-se de medidas excecionais e temporárias, a FENPROF discorda que sejam tratadas no decreto-lei proposto pelo MECI/governo. A FENPROF entende que esta legislação subsidiária do futuro ECD não é o local para dispor sobre as medidas do Decreto-Lei n.º 51/2024, de 28 de agosto, sendo que o decreto-lei vigora até 31 de julho de 2028.

Artigo 4.º

Procedimentos de recrutamento e colocação

1 – O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal continental realizam-se através de ~~procedimentos-concursais~~ **concursos** nacionais centralizados na entidade sob tutela da área governativa da educação responsável pela gestão do sistema educativo.

2 – Os ~~procedimentos-concursais~~ **concursos** referidos no número anterior revestem a natureza de:

a) ~~Procedimento-concursal~~ **Concurso** interno e externo (CIE), de periodicidade anual, destinado à satisfação de necessidades permanentes, mediante preenchimento de ~~vagas~~ **lugares de quadro** que ~~constituem vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **determinará a nomeação definitiva ou a nomeação provisória, consoante o candidato colocado tenha ou não habilitação profissional;**

b) ~~Procedimento concursal~~ **Concurso** em contínuo (**CeC**), que decorre ao longo de todo o ano escolar, destinado à satisfação de necessidades temporárias ~~de docentes que constituem~~ a preencher por **titulares de nomeação definitiva, de nomeação provisória ou ainda por docentes que constituirão** vínculo de emprego público a termo resolutivo, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 8.º.

3 – ~~A tramitação e operacionalização dos procedimentos de recrutamento e colocação~~ **A regulamentação dos concursos** previstos no presente decreto-lei, bem como a dotação anual das vagas destinadas à satisfação de necessidades permanentes de pessoal docente são ~~fixadas por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, após o apuramento anual das necessidades do sistema educativo~~ objeto de legislação própria, assegurando-se a negociação coletiva nos termos da lei em vigor.

4 – Para efeito de concretização do apuramento de vagas, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que se verifique o recurso, por um período de três anos consecutivos, a um número de docentes que exceda o que está fixado para a sua dotação de quadros, há lugar a abertura de vagas de QAE/QEnA em número correspondente àquele excedente.

Artigo 5.º

~~Procedimento concursal~~ **Concurso** interno e externo

1 – O **CIE** destina-se à satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente, apuradas anualmente e traduzidas em ~~vagas lugares dos de quadro~~ de Agrupamentos de Escolas ou ~~de~~ Escolas não Agrupadas (QAE/QEnA) e ~~dos em lugares de~~ Quadros de Zona Pedagógica (QZP), e termina com a publicitação dos resultados de colocação.

2 — A entidade responsável pela gestão do sistema educativo apura, previamente ao início de cada ano escolar, as necessidades permanentes, com base em critérios objetivos, nos termos da portaria prevista no n.º 3 do artigo 4.º.

3 – O **CIE** assegura:

a) A mobilidade dos docentes com ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ nomeação definitiva ou nomeação provisória que pretendam concorrer a lugares de QAE/QEnA e/ou de QZP no seu grupo de recrutamento ou por transição de grupo de recrutamento;

b) O recrutamento de candidatos para preenchimento de ~~vagas permanentes~~ lugares de QAE/QEnA e/ou de QZP não ~~ocupadas~~ ocupados na sequência do disposto na alínea anterior.

4 – Podem ser opositores ao **CIE**:

a) Docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA ou de QZP que pretendam ocupar ~~outra vaga~~ **outro lugar** de QAE/QEnA ou QZP, para o mesmo grupo de recrutamento ou grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados, desde que, neste último caso, sejam detentores da correspondente ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional**;

b) Os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** para o grupo de recrutamento a que se candidatam;

c) Os candidatos detentores de ~~formação científica~~ **habilitação própria**, nos termos e limites previstos no presente decreto-lei e em legislação própria.

5 - Podem ainda ser opositores ao **CIE**, para efeitos de mobilidade, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas e os docentes vinculados às Escolas Portuguesas no Estrangeiro da rede pública (EPERP), com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, **com nomeação definitiva ou com nomeação provisória**.

Artigo 6.º

Sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

1 - A sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrados para o exercício de funções docentes ao abrigo do presente decreto-lei não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.

Nota: Referindo-se esta disposição à designada norma-travão [artigo 42, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 32-A/2023], opta aqui o MECI/governo por a manter inalterada, o que a FENPROF não aceita, tendo em conta que, nos termos em que se encontra definida, provou não cumprir o objetivo para que foi consagrada – travar, inequivocamente, o abuso no recurso à contratação a termo, combatendo a precariedade. A alteração da norma-travão, efetuada no sentido de a tornar mais eficaz neste combate, seria ainda mais necessária num momento em que o MECI/governo tem por objetivo eliminar a designada vinculação dinâmica, revogação de que a FENPROF discorda por completo, o que tem fundamentado abundantemente. A vinculação dinâmica tem sido o mecanismo que, não substituindo a existência de um processo eficaz com a natureza da chamada norma-travão, mais vinculações tem possibilitado, dando um contributo relevante para a efetiva transposição dos princípios enunciados na Diretiva 1999/70/CE e respetivo acordo-quadro.

Face ao exposto, a FENPROF defende a revisão da norma-travão no sentido de passar a abranger os docentes com, pelo menos, 1095 dias de tempo de serviço prestado que se encontrem no terceiro

contrato anual (em horários completos ou incompletos considerados anuais nos termos propostos pela FENPROF no n.º 3 deste artigo).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas relevam os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrados com docentes detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional**, na sequência de colocações obtidas em horários anuais, ~~e~~ **completos e incompletos**, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes.

Nota: De acordo com o que foi expresso durante a reunião de negociação, o MECI pretende alargar o âmbito da aplicação do presente número aos docentes detentores de habilitação própria, o que merece a concordância da FENPROF, garantindo-se todas condições para a obtenção da profissionalização. Contudo, reitera-se que, tão ou mais importante do que esse alargamento, é a revisão dos requisitos da própria norma, de forma a abranger um maior número de docentes.

3 - Para efeitos do presente artigo, considera-se horário anual ~~e-completo~~ o correspondente a necessidade que ~~abranja todo o ano escolar~~ **decorra de uma colocação obtida até 31 de dezembro e com termo a 31 de agosto** ~~e ao número de horas da componente letiva semanal legalmente fixada para um horário completo.~~

4 - A verificação do limite de sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo determina a abertura de vaga **permanente de quadro** no grupo de recrutamento em que se tenha celebrado o último contrato relevante para esse efeito.

5 - A vaga aberta nos termos do número anterior é considerada no apuramento inicial das necessidades permanentes do ano letivo seguinte àquele em que se verifique o limite previsto no n.º 1 e integra o **CIE** desse ano letivo.

6 - Os candidatos abrangidos pelo regime previsto no presente artigo são ordenados na ~~34.ª~~ **34.ª** prioridade do **CIE**, sem prejuízo das demais prioridades que lhes sejam aplicáveis ao abrigo do presente decreto-lei.

7 - Fora do âmbito das vagas **permanentes de quadro** referidas no n.º 4, os candidatos abrangidos pelo presente artigo são considerados de acordo com a prioridade que lhes seja aplicável nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Recuperação automática

1 - Os ~~procedimentos concursais~~ **concursos** realizam-se com recuperação automática de vagas ou horários, consoante ~~o procedimento~~ **se trate de CIE ou de CeC.**

2 - Sempre que uma vaga, no caso do **CIE**, ou um horário, no caso do **CeC**, ~~seja libertada~~ **sejam libertados**, ~~são é~~ automaticamente **colocados** a concurso para ~~ser preenchida~~ **serem preenchidos** pelo candidato disponível, melhor posicionado na ordenação, de acordo com a respetiva prioridade, graduação e preferências manifestadas.

3 - As vagas que excedam as necessidades permanentes dos respetivos AE/EnA e dos QZP não são objeto de recuperação automática.

4 - A recuperação automática de vagas permanentes prevista no presente artigo é efetuada dentro dos limites da dotação anual de vagas fixadas, sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

~~Procedimento concursal~~ **Concurso** em contínuo

1 - O **CeC** destina-se à satisfação de necessidades temporárias que correspondem a horários completos, ~~e~~ incompletos ~~ou compostos~~.

Nota: A FENPROF discorda dos horários compostos (lecionação em mais do que um agrupamento ou escola), por considerar que estes aumentam o desgaste dos docentes, reduzem as condições para a realização de um trabalho de qualidade, obrigam a deslocações, por vezes diárias, entre estabelecimentos, muitas vezes com distâncias que implicam custos financeiros, geram dificuldades de articulação na gestão da componente não letiva (reuniões, conselhos de turma, preparação de aulas), podendo ocasionalmente existir conflitualidade entre semestres vs trimestres e até entre diferentes plataformas digitais.

2 – Podem ser opositores ao **CeC** os docentes de ~~quadro de~~ **QAE/QEnA** ou de **QZP**, os quais têm prioridade na satisfação de necessidades temporárias.

3 – Podem ser opositores à primeira fase do **CeC**, em condições de reciprocidade, os docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas que pretendam exercer transitoriamente funções docentes em AE/EnA de Portugal continental.

4 – Podem ainda ser opositores ao **CeC**, em qualquer momento, os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** ou detentores apenas de ~~formação científica~~ **habilitação própria**.

5 — O apuramento das necessidades temporárias é efetuado ao longo do ano escolar, e autorizado pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo com base em critérios objetivos.

6 – A primeira fase de colocação do **CeC**, para efeitos de mobilidade e contratação inicial, ocorre após a conclusão do **CIE** e antes do início do ano escolar, destinando-se à satisfação das necessidades temporárias resultantes da distribuição de serviço docente e produz efeitos a 1 de setembro.

7 – Após a primeira fase de colocação, o **CeC** prossegue em contínuo, nos termos da regulamentação aplicável, **precedida de negociação com as organizações sindicais**.

8 - Os docentes de ~~quadro de~~ **QAE/QEnA** que pretendam exercer funções docentes, a título transitório, noutro AE/EnA, só podem ser opositores à primeira fase de colocação do **CeC**.

9 - As colocações efetuadas no âmbito do **CeC** produzem efeitos pelo período correspondente à necessidade temporária que visam satisfazer e não podem exceder o termo do ano escolar.

Nota: A FENPROF considera que este ponto colide com o n.º 8 do art.º 10.º.

Artigo 9.º

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

1 - A colocação de candidato sem vínculo de emprego público em necessidades temporárias, nos termos do presente decreto-lei, determina a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2 - O contrato vigora pelo período correspondente à necessidade temporária que lhe deu origem, com a duração mínima de 30 dias e máxima até ao termo do ano escolar, incluindo o período de férias.

3 - O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à respetiva substituição e caduca no 5.º dia letivo seguinte ao da apresentação ao serviço do docente substituído, sem prejuízo do disposto ~~no número seguinte~~ **nos números seguintes**.

4 - Após a apresentação do docente substituído, mantendo-se, total ou parcialmente, a necessidade que deu origem à contratação, o contrato vigora pelo tempo necessário à sua satisfação, com as adaptações decorrentes da necessidade subsistente.

Nota: Durante a reunião, o SEAE referiu que esta redação ainda poderá sofrer alterações, de modo a prever a necessidade de aceitação pelos docentes, não podendo a alteração ser unilateralmente imposta. Atendendo a que a redação final ainda não é conhecida, a FENPROF não apresenta agora qualquer proposta de alteração.

5 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no caso de o docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato de trabalho em funções públicas mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.

6 - Caso o docente substituído se apresente após 31 de maio, o contrato deve manter-se em vigor até dia 31 de agosto.

~~5—O contrato pode ser renovado quando a necessidade temporária anual assegurada pelo docente no ano escolar anterior subsista e seja identificada até ao início do ano escolar seguinte, no mesmo grupo de recrutamento e no mesmo AE/EnA, com natureza e carga horária equivalentes, mediante concordância expressa do docente.~~

~~6—A renovação depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:~~

- ~~a) Manutenção da natureza temporária da necessidade;~~
- ~~b) Inexistência, após a primeira fase do PCeC, de docente com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado que deva assegurar essa necessidade;~~
- ~~c) Detenção da formação científica e pedagógica legalmente exigida para o grupo de recrutamento em causa;~~
- ~~d) Avaliação de desempenho com menção não inferior a Bom.~~

~~7—A renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo não prejudica a aplicação do regime de limitação da sucessão de contratos previsto no artigo 6.º.~~

~~8—Os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrados ao abrigo do presente decreto-lei são formalizados na plataforma digital que suporta os procedimentos concursais.~~

Nota: A FENPROF defende a supressão destes números, dado que a renovação de contratos a que estes se referem introduz distorções na aplicação do princípio fundamental a que deve obedecer a ordenação e correspondente colocação dos candidatos: o da graduação profissional. A estabilidade pretensamente visada pela renovação deve, isso sim, ser alcançada por uma política de dotação de lugares de quadro que persiga com determinação aquele objetivo.

Artigo 10.º

Candidatura obrigatória

1 – São opositores obrigatórios ao CIE:

- ~~a) Os docentes de quadro de AE/EnA que não disponham de qualquer componente letiva;~~

Nota: A FENPROF discorda da obrigatoriedade aqui expressa de candidatura de docentes de AE/EnA que não disponham de qualquer componente letiva, pois essa ausência de componente letiva poderá ser meramente transitória; este mecanismo poderá empurrar um docente para fora de um dado AE/EnA, o qual poderá vir a verificar que, afinal, continuará a necessitar do mesmo.

~~b~~a) Os docentes de QZP;

~~e~~b) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que tenham requerido o regresso ao serviço antes do início do respetivo procedimento e não disponham de **qualquer** componente letiva no AE/EnA de vínculo.

2 – São opositores obrigatórios ao **CeC**:

a) Os docentes de QZP, para efeitos de afetação a AE/EnA do âmbito territorial do respetivo QZP, nos termos do presente decreto-lei;

b) Os docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA que, após a distribuição do serviço docente, disponham de componente letiva inferior a ~~oito~~ seis horas;

c) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço e devendo candidatar-se ao próximo **CIE**, aguardem a realização desse procedimento.

3 – Os docentes referidos no número anterior que não obtenham colocação na primeira fase de colocação do **CeC** mantêm-se obrigatoriamente opositores a este procedimento até à sua colocação, nos termos do presente decreto-lei.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se «respetivo QZP» aquele a que o docente se encontra vinculado ou, nos demais casos, aquele em que se situe o AE/EnA de vínculo.

5 - Os docentes cuja participação no **CeC** seja obrigatória devem manifestar preferências por todos os AE/EnA integrados **no âmbito geográfico do mesmo concelho ou** no respetivo QZP, **conforme sejam docentes de QAE/QEnA ou QZP, respetivamente**, sem prejuízo da possibilidade de manifestarem outras preferências.

6 - Quando a candidatura não abranja a totalidade dos AE/EnA relativamente aos quais o docente deva manifestar preferência, consideram-se automaticamente manifestadas preferências pelos AE/EnA em falta, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

7 - Quando o docente cuja participação no **CeC** seja obrigatória não se apresente ao procedimento, consideram-se automaticamente manifestadas preferências por todos os AE/EnA do respetivo **concelho ou QZP**, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

~~8 – Até à conclusão da formação pedagógica legalmente exigida, os docentes detentores apenas de formação científica que tenham vinculado provisoriamente a AE/EnA ou que, tendo vinculado provisoriamente a QZP, tenham sido afetos a AE/EnA no âmbito do PCeC e que aguardem o início ou tenham iniciado a referida formação, mantêm-se no AE/EnA de colocação, com componente letiva atribuída, não podendo participar no PCIE nem no PCeC.~~

~~9 – Concluída a formação referida no número anterior, os docentes participam nos procedimentos concursais nos termos gerais aplicáveis.~~

Nota: A FENPROF discorda totalmente do impedimento de candidatura que permita a mobilidade, considerando ainda que o ponto 8 colide com o n.º 7 do art.º 8.º.

Artigo 11.º

Prioridades

1 – Os candidatos ao **CIE** são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª prioridade – Os docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA e de QZP **que sejam detentores de habilitação profissional;**

b) 2.ª prioridade – Os docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA e de QZP que pretendam transitar de grupo de recrutamento **e para o qual sejam também detentores da formação científica e pedagógica de habilitação profissional legalmente exigida;**

c) 3.ª prioridade – Os docentes de QAE/QEnA ou QZP detentores de habilitação própria;

~~ed) 3.ª/4.ª prioridade – Os candidatos abrangidos pelo regime de limitação da sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, para as respetivas vagas permanentes abertas nos termos do artigo 6.º, no respetivo grupo de recrutamento;~~

Nota: A FENPROF defende a revisão dos requisitos a cumprir pelos docentes de forma a serem abrangidos pelo n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 32-A/2023, de 8 de maio, nos termos apresentados no n.º 1 do artigo 6.º. A FENPROF discorda da eliminação do atual art.º 43.º do DL n.º 32-A/2023, de 8 de maio, que consagra a vinculação dinâmica. A FENPROF reafirma que este tem sido o mecanismo que vem permitindo uma mais significativa abertura de lugares de quadro e a consequente vinculação de milhares de docentes desde a sua aplicação em 2023. Por isto, a vinculação dinâmica tem sido o mecanismo que, não obstante limitações que a FENPROF não

deixa de identificar, mais tem concretizado o princípio do não abuso da contratação a termo insito na Diretiva n.º 1999/70/CE, de 28 de junho, e no acordo-quadro que esta consagra, bem como o princípio constitucional da segurança no emprego.

de) 4.ª5.ª prioridade - Os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** para o grupo de recrutamento a que se candidatam e que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares nos estabelecimentos referidos no n.º 3;

ef) 5.ª6.ª prioridade - Os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** para o grupo de recrutamento a que se candidatam;

g) 7.ª prioridade – Os candidatos detentores de **habilitação própria** para o grupo de recrutamento a que se candidatam e que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares nos estabelecimentos referidos no n.º 3;

fh) 6.ª8.ª prioridade – Os candidatos detentores de ~~formação científica~~ **habilitação própria** para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

2 - Os candidatos ao **CeC** são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª prioridade - Os docentes de ~~quadro de~~ **QAE/QEnA** e de **QZP**, ~~para os AE/EnA integrados no respetivo QZP, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º~~ **que sejam detentores de habilitação profissional**;

b) 2.ª prioridade – Os docentes de ~~quadro de~~ **QAE/QEnA** ou de **QZP**, ~~para AE/EnA integrados em QZP diferente do respetivo~~ **que pretendam exercer funções em grupo de recrutamento diferente do seu e para o qual também sejam detentores de habilitação profissional**;

c) 3.ª prioridade - Os docentes de **QAE/QEnA** ou **QZP** detentores de **habilitação própria**;

Nota: A FENPROF discorda profundamente do que é proposto pelo MECI nas alíneas a) e b) e, no sentido de eliminar mais uma distorção do critério de graduação profissional que resulta da ordenação de prioridades aqui identificada, defende a alteração de redação, bem como a inclusão de uma prioridade para os docentes de **QAE/QEnA** ou **QZP** detentores de **habilitação própria**.

ed) 3.ª4.ª prioridade - Os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** para o grupo de recrutamento a que se candidatam e que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares nos estabelecimentos referidos no n.º 3;

de) 4.ª5.ª prioridade - Os candidatos sem ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva**, detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** para o grupo de recrutamento a que se candidatam;

f) 6.^a prioridade, os candidatos detentores de habilitação própria para o grupo de recrutamento a que se candidatam e que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares nos estabelecimentos referidos no n.º 3;

ef) ~~5.^a7.^a~~ prioridade - Os candidatos sem ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ nomeação definitiva ou provisória, detentores de ~~formação científica~~ habilitação própria para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

3 - O disposto na ~~4.^a5.^a~~ prioridade da alínea ~~de~~ e na 7.^a prioridade da alínea g) do n.º 1 e na ~~3.^a4.^a~~ prioridade da alínea ~~ed~~ e na 6.^a prioridade da alínea f) do n.º 2 é aplicável aos docentes que tenham exercido ou exerçam funções em:

- a) Estabelecimentos integrados na rede pública da área governativa da educação, incluindo as EPERP;
- b) Estabelecimentos integrados na rede pública das Regiões Autónomas;
- c) Estabelecimentos do ensino superior público;
- d) Estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob a tutela de outros ministérios que tenham protocolo com a área governativa da educação;
- e) No âmbito do Ensino do Português no Estrangeiro, bem como o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa, nos termos do correspondente estatuto jurídico.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, os docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA ou de QZP com ~~formação científica e pedagógica~~ habilitação profissional precedem, dentro de cada prioridade, os docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA ou de QZP com ~~formação científica~~ habilitação própria.

Artigo 12.º

Graduação profissional

1 - A graduação profissional dos candidatos é determinada pela soma:

- a) Da classificação **profissional** obtida ~~na formação científica e pedagógica ou de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, quando aplicável nos termos da prioridade em que se inserem, da classificação obtida apenas na formação científica,~~ expressa na escala de 0 a 20 valores e ~~arredondada às décimas~~ com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo da referida classificação;
- b) ~~Da~~ Com o resultado da divisão do tempo de serviço por 365 dias, arredondada às milésimas.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a data a considerar é 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor.

~~23~~ - Para efeitos do disposto na alínea b) do número ~~anterior~~ 1, o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** é ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas.

~~3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o tempo de serviço é contado até ao último dia do mês anterior ao do último processamento salarial realizado à data de termo do prazo de candidatura do procedimento concursal.~~

Nota: Para a FENPROF, o tempo de serviço relevante para efeitos de concurso deve ser contabilizado até 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da realização do concurso, de modo a evitar situações de desigualdade entre candidatos, mormente decorrentes de diferenças no processamento dos vencimentos.

~~4 - Quando a avaliação de desempenho não seja legalmente exigível ou não se encontre concluída por causa não imputável ao candidato, o tempo de serviço correspondente releva para efeitos de graduação profissional.~~

~~5 - Quando o docente obtenha avaliação de desempenho com menção qualitativa inferior a Bom, não releva, para efeitos de graduação profissional, o tempo de serviço docente ou equiparado prestado no período imediatamente subsequente ao período avaliativo, de duração igual à deste~~

~~6 - O tempo de serviço só volta a relevar para efeitos de graduação profissional após o decurso do período referido no número anterior, desde que o docente obtenha nova avaliação de desempenho com menção qualitativa não inferior a Bom.~~

Nota: A FENPROF discorda que uma menção inferior a Bom impeça a consideração, para efeitos de graduação profissional, do tempo de serviço que foi efetivamente prestado. A graduação profissional deve refletir exclusivamente o tempo de serviço e a classificação profissional dos docentes, não devendo a avaliação do desempenho ser utilizada como mecanismo sancionatório.

~~74~~ - Para efeitos do presente artigo, releva ainda o tempo de serviço prestado por educadores de infância em creche e o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.

~~85~~ - O disposto nos números anteriores é aplicável aos docentes com formação especializada, relevando, para o efeito, a classificação obtida no respetivo curso de especialização, **sendo considerado o dia de 1 de**

setembro do ano civil em que o docente concluiu a formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro.

96 - O tempo de serviço prestado em estabelecimentos integrados na rede pública de educação e ensino, bem como em outros serviços ou organismos da Administração Pública cujos dados sejam acessíveis por via eletrónica, é obrigatoriamente apurado oficiosamente pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo, com base no registo biográfico digital do docente e na interoperabilidade com os sistemas de informação relevantes, dispensando o candidato da apresentação dos respetivos documentos comprovativos.

Nota: A FENPROF considera que os serviços ou organismos da Administração Pública referidos na proposta do MECI devem ser explicitados nesta disposição.

107 - Quando o candidato não disponha de registo biográfico digital, ou quando este não contenha a totalidade do tempo de serviço relevante para efeitos de graduação profissional, e não possa ser apurado oficiosamente nos termos do número anterior, o tempo de serviço é comprovado mediante apresentação de declaração emitida pela entidade onde o serviço foi prestado ou por outra entidade competente para o certificar.

118 - O tempo de serviço comprovado nos termos do número anterior é validado pela entidade competente na área da educação e releva para efeitos de graduação profissional e de colocação no ~~procedimento concursal~~ **concurso** em causa, devendo, sempre que o candidato disponha de registo biográfico digital ou venha a ser colocado, ser integrado ou atualizado nesse registo.

129 - O recurso à apresentação de elementos comprovativos do tempo de serviço nos termos do n.º 9 é subsidiário, devendo a entidade competente na área da educação assegurar progressivamente os mecanismos de interoperabilidade necessários à criação e atualização automática do registo biográfico digital.

Artigo 13.º

Ordenação de candidatos

1 – Os candidatos ao **CIE** e ao **CeC** são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo 11.º e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 - Em caso de igualdade na ordenação são aplicados os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior classificação obtida na ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional**, ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, na formação ~~científica~~ **que conferiu habilitação própria**;
- b) Maior tempo de serviço docente prestado após a aquisição da ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional**;
- c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com ~~formação científica~~ **habilitação própria**;
- d) Maior idade do candidato;
- e) Menor número de candidatura.

Artigo 14.º

Candidatura

- 1 – A candidatura ao **CIE** e ao **CeC** é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito.
- 2 – É considerada a candidatura válida existente no momento dos respetivos procedimentos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação ou alteração da candidatura a todo o tempo, nos termos da regulamentação aplicável.
- 3 – Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, a entidade competente recorre prioritariamente à informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecente de verificação dos dados do candidato.
- 4 - A entidade responsável pela gestão do sistema educativo acederá, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo à verificação do registo criminal, designadamente através da plataforma de interoperabilidade da administração pública.
- 5 - Os dados obtidos nos termos do número anterior não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso à interoperabilidade, ou do exercício do seu direito de retificação.
- 6 - Os candidatos ao **CIE** podem manifestar preferências por ~~quadros de~~ **QAE/QEnA** e de **QZP** independentemente da existência de vagas a ocupar à data de abertura do procedimento.

(Novo) Artigo 14.º - A**Preferências**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, os candidatos manifestam as suas preferências, por ordem decrescente de prioridade, por códigos de AE/EnA, códigos de QZP e códigos de concelho.

2 - Na manifestação das suas preferências, os candidatos devem indicar os códigos referidos no número anterior, podendo alterná-los e conjugá-los de acordo com as respetivas escolhas.

3 - Quando os candidatos indicam um código de um QZP ou de um concelho, considera-se que são opositores a todos os AE/EnA integrados no respetivo âmbito geográfico, processando-se a colocação por ordem crescente do respetivo código de AE/EnA.

4 - Na situação prevista no número anterior, no que respeita a códigos de QZP, os candidatos identificam se o código se refere a todos os AE/EnA integrados no âmbito geográfico do QZP ou ao próprio QZP.

5 - Os candidatos aos procedimentos previstos no presente decreto-lei que sejam opositores a mais de um grupo de recrutamento podem intercalar e conjugar as preferências para diferentes grupos.

6 - Os candidatos à contratação a termo resolutivo prevista no CeC podem manifestar preferências para cada um dos intervalos de horários seguintes:

a) Horários completos – horários declarados com 12 ou mais horas letivas, correspondendo à consideração, para todos os efeitos, da prestação de horário completo.

b) Horários incompletos – Horários com 11 ou menos horas letivas, dando origem à consideração, para todos os efeitos, da prestação de meio horário completo;

7 - Para efeitos de contratação a termo resolutivo devem ainda os candidatos, respeitados os intervalos mencionados no n.º 6, indicar, para cada uma das preferências manifestadas, a duração previsível do contrato nos termos previstos nas alíneas seguintes:

a) Contratos de trabalho em funções públicas com termo a 31 de agosto;

b) Contratos de trabalho em funções públicas de duração temporária.

8 - Para cada uma das preferências manifestadas, os candidatos são obrigados a respeitar a sequencialidade dos intervalos de horários, do completo para o incompleto, e do anual para o temporário.

Nota: A FENPROF considera essencial que o regime de preferências a que os candidatos podem ser opositores se encontre expressamente consagrado no presente decreto-lei, por se tratar de um elemento estruturante do regime de concursos e da colocação de docentes. Na perspetiva da Federação, as regras para a definição das preferências admissíveis influenciam diretamente as possibilidades de colocação dos candidatos e a estabilidade das escolas, pelo que não devem ser endereçadas para regulamentação de nível inferior. Esta matéria é inegavelmente sensível para ser remetida para portaria,

sujeita às opções políticas conjunturais de quem estiver no governo e escapando à necessária negociação coletiva.

Artigo 15.º

Processo de colocação

- 1 - A colocação dos candidatos resulta da correspondência entre as preferências manifestadas pelos candidatos e as necessidades disponíveis.
- 2 - As preferências podem ser manifestadas independentemente de existir, no momento da candidatura, necessidade correspondente.
- 3 - Cada necessidade é atribuída ao candidato que tenha manifestado preferência, concorra em prioridade superior e, dentro da mesma prioridade, possua maior graduação profissional, sem prejuízo dos critérios de desempate legalmente aplicáveis.
- 4 - A aplicação das prioridades não altera a ordem das preferências manifestadas pelo candidato.
- 5 - Sempre que um candidato obtenha colocação em preferência superior, a necessidade que lhe tenha sido provisoriamente atribuída é libertada e volta a ser considerada no âmbito do mesmo procedimento.
- 6 - O procedimento considera-se estabilizado quando nenhuma necessidade disponível possa ser atribuída a candidato melhor posicionado ou permita a obtenção de preferência superior, sendo concluído com a respetiva publicitação.

Artigo 16.º

Aceitação e apresentação

- 1 - A colocação obtida no âmbito do **CIE** ou do **CeC** torna-se eficaz com a aceitação da colocação pelo candidato e com a respetiva apresentação ao serviço no AE/EnA de colocação, produzindo o contrato de trabalho efeitos a partir da data da apresentação, **nos casos aplicáveis**.
- 2 - A aceitação da colocação é efetuada na plataforma digital, até ao termo do ~~25~~²⁵.º dia útil seguinte ao da notificação da colocação, no caso do **CIE**, e até ao termo do 1.º dia útil seguinte ao da notificação da colocação, no caso do **CeC**.
- 3 - Após a aceitação, o candidato deve apresentar-se ao serviço no AE/EnA de colocação:
 - a) No 1.º dia útil do ano escolar, quando a colocação lhe tenha sido comunicada em data anterior;

b) Até ao 2.º dia útil seguinte ao da aceitação da colocação, nos restantes casos.

4 – Quando, após a aceitação, o candidato se encontre temporariamente impedido de se apresentar ao serviço por motivo ~~justificativo~~ **justificado**, deve declarar o respetivo impedimento na plataforma digital, até ao termo do prazo de apresentação previsto no número anterior.

~~5 – Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de justificação de faltas previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, devendo o candidato apresentar o comprovativo do motivo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de o impedimento ser considerado injustificado.~~

5 - Nos casos em que a apresentação por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil de setembro ou até ao 2.º dia útil após a colocação no decurso do ano letivo, consoante se trate, respetivamente, de colocações em CIE ou CeC, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao AE/EnA e apresentar o respetivo documento comprovativo, no prazo de cinco dias úteis.

Nota: A FENPROF discorda da formulação proposta e defende que seja retomado, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.

6 - Os docentes vinculados em QZP que, no início do ano escolar, não se encontrem afetos a **um** AE/EnA e não tenham obtido colocação devem apresentar-se, no 1.º dia útil do ano escolar, em AE/EnA integrado no respetivo QZP, indicado pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo, onde permanecem até obterem colocação.

7 - Os docentes que, no início do ano escolar, disponham de componente letiva inferior a ~~oito~~ **seis** horas e não tenham obtido colocação devem apresentar-se, no 1.º dia útil do ano escolar, no AE/EnA de vínculo, onde permanecem até obterem colocação, sem prejuízo da sua participação obrigatória no **CeC**.

Artigo 17.º

Deveres de aceitação e apresentação

1 - A não aceitação ou a não apresentação nos prazos previstos, em duas colocações consecutivas, determinam a anulação da colocação e o posicionamento do candidato no final da ordenação da respetiva prioridade.

Nota: A FENPROF considera que este número, tal como se encontra redigido, apenas tem aplicação aos docentes a contratar em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo

resolutivo, no âmbito do CeC. A redação não é clara sobre a consequência da não aceitação da colocação no âmbito do CIE.

2 - A não apresentação ou a improcedência da justificação do impedimento, determina, no caso de docentes vinculados a AE/EnA ou QZP, cumulativamente:

a) A cessação da colocação obtida;

~~b) A instauração de processo disciplinar;~~

Nota: A FENPROF discorda da reintegração da instauração de processo disciplinar, revogada pelo Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de março.

c) A colocação administrativa para satisfação de necessidades temporárias, ~~em horário anual e completo ou, não sendo possível, em horário composto que perfaça horário completo~~ em AE/EnA inserido na área geográfica do QZP em que o docente se encontra provido.

3 - Os docentes referidos no número anterior são obrigatoriamente opositores ao ~~procedimento concursal interno e externo (PCIE)~~ seguinte.

Artigo 18.º

Verificação e transparência

1 - O candidato tem direito a conhecer os elementos relevantes da respetiva candidatura, a posição que ocupa na ordenação e os resultados das colocações em que tenha sido considerado.

2 - Os elementos declarados pelos candidatos são objeto de verificação pela entidade competente na área da educação, com recurso à interoperabilidade com as entidades públicas detentoras da informação relevante.

3 - As falsas declarações, a omissão de elementos relevantes ou a não verificação dos requisitos legalmente exigidos determinam, consoante os casos, a exclusão da candidatura, a não consideração em determinado ciclo de colocação, a anulação da colocação obtida ou a nulidade do vínculo constituído, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

4 - A verificação prevista nos números anteriores pode ter lugar em qualquer momento do procedimento, bem como após a colocação, sempre que sejam detetados indícios de irregularidade.

Artigo 19.º

Impugnação administrativa

1 - Dos resultados de ordenação, exclusão, colocação e não colocação dos candidatos, bem como dos elementos constantes na candidatura, publicitados no âmbito dos ~~procedimentos concursais~~ **concursos** regulados pelo presente decreto-lei, pode ser apresentada reclamação no prazo de cinco dias úteis contados do dia seguinte ao da respetiva publicitação.

2 - A reclamação é apresentada através da plataforma digital que suporta os ~~procedimentos concursais~~ **concursos**, sendo dirigida ao órgão diretivo da entidade responsável pela gestão do sistema educativo.

3 - No âmbito do **CIE**, os candidatos são notificados da decisão sobre as reclamações através da plataforma digital, no prazo de 15 dias úteis contados do termo do prazo para a respetiva apresentação.

Nota: A FENPROF considera importante clarificar a forma como se processarão a reclamação e a notificação da decisão sobre as reclamações no âmbito do CeC.

4 - A falta de notificação no prazo previsto no número anterior determina o deferimento tácito da reclamação.

5 - A não apresentação de reclamação no prazo previsto no n.º 1 determina a aceitação dos elementos e resultados publicitados.

6 - Concluída a apreciação das reclamações apresentadas no âmbito do **CIE**, são publicitados os resultados finais de ordenação, exclusão, colocação e não colocação dos candidatos.

7 - Do ato de publicitação dos resultados finais do **CIE** cabe recurso tutelar, sem efeito suspensivo, para o membro do Governo responsável pela área da educação, a apresentar através da plataforma digital que suporta o procedimento, no prazo de cinco dias úteis contados do dia seguinte ao da respetiva publicitação.

Artigo 20.º

Auditoria do algoritmo

1 - O algoritmo e os demais componentes da plataforma digital que suportam a ordenação dos candidatos estão sujeitos a auditoria regular, destinada a verificar a correta aplicação do presente decreto-lei.

2 - Para efeitos de auditoria, são disponibilizados à entidade auditora os elementos estritamente necessários à verificação do funcionamento do algoritmo, com respeito pela segurança do sistema e pela proteção de dados pessoais.

3 – É publicada uma versão do relatório da auditoria que inclui a metodologia adotada, as principais conclusões e as recomendações formuladas, omitindo-se os elementos cuja divulgação comprometa a segurança do sistema, a integridade dos procedimentos ou a proteção de dados pessoais.

4 - Sempre que a auditoria detete desconformidades suscetíveis de afetar a ordenação ou a colocação dos candidatos, a entidade competente na área da educação promove a imediata correção do sistema e a reconstituição, sempre que possível, da situação dos interessados.

5 - As organizações sindicais representativas dos docentes são ouvidas sobre os termos da auditoria e do respetivo relatório.

6 - Os termos da auditoria, designadamente a periodicidade, os requisitos de independência da entidade auditada e as garantias de segurança da informação, são definidos na portaria prevista no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 21.º

Período experimental e denúncia de contrato

1 - O período experimental é cumprido no primeiro contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrado pelo trabalhador, no âmbito do **CeC**, em cada ano escolar.

Nota: A FENPROF opõe-se à proposta de criação de um outro período experimental à entrada na carreira apresentada pelo MECI/governo em momento anterior da revisão do ECD. Fica aqui à vista que, entre outras coisas, seria despropositado, como foi oportunamente contestado, e criaria ruído “legislativo”, entrando em conflito com o que é agora remetido para a LTFP.

2 - Ao período experimental aplica-se o regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 - A denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador no decurso do período experimental determina a impossibilidade de obtenção de nova colocação no mesmo AE/EnA, nesse ano escolar, ~~e obsta à mudança de índice remuneratório legalmente prevista.~~

Nota: A FENPROF discorda que a mudança de índice remuneratório fique sujeita ao cumprimento da totalidade do contrato de trabalho e lembra que o combate à discriminação salarial é um dos princípios enunciados na Diretiva 1999/70/CE e respetivo acordo-quadro. A FENPROF aproveita para lembrar que, ao se limitar ao índice 205 a remuneração até à qual os docentes contratados poderão “progredir”, não ficaram salvaguardadas todas as situações de discriminação salarial existentes.

4 - A denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo ao abrigo do presente decreto-lei no mesmo ano escolar.

CAPÍTULO II

SITUAÇÕES ESPECIAIS E DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 22.º

Vínculo provisório de candidatos detentores apenas de formação científica

1 - Excecionalmente e com caráter transitório, quando o candidato colocado em vaga de quadro no âmbito do CIE detenha apenas ~~formação científica~~ **habilitação própria**, o vínculo de emprego público ~~constitui-se mediante contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, com a duração máxima de três anos escolares e sem possibilidade de renovação, ficando o candidato obrigado a obter, nesse período,~~ **constitui-se por nomeação provisória que se converterá em nomeação definitiva após a conclusão da formação pedagógica que confere habilitação profissional** legalmente exigida para o exercício da função docente.

~~2 - A obtenção da formação pedagógica no prazo referido no número anterior determina a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, relevando o tempo de serviço prestado para efeitos de carreira.~~

~~3 - A não obtenção da formação pedagógica no prazo referido no n.º 1 inviabiliza a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e determina a caducidade do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo no final do ano escolar.~~

~~4 - O disposto no presente decreto-lei não prejudica o prazo de consolidação do vínculo aplicável aos docentes que tenham ingressado provisoriamente na carreira docente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57-A/2024, de 13 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 108/2025, de 19 de setembro.~~

Artigo 23.º

Situações específicas de graduação profissional

1 - Os docentes de carreira com formação inicial conferente do grau académico de bacharelato que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos

despachos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 55.º do ECD na redação conferida até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso.

2 - Para efeito do disposto no n.º 1 e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada, esta é determinada através da fórmula seguinte, cujo quociente é arredondado às milésimas: $(3CP+2C)/5$ sendo que CP corresponde à classificação profissional, obtida na formação inicial e C corresponde à classificação obtida no curso a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

~~13~~ - A graduação profissional dos docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado que adquiriram a categoria de efetivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de maio, na redação dada pela Lei n.º 8/86, de 15 de abril, que não sejam profissionalizados, é determinada pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, arredondada as décimas, com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de Bom contados a partir do dia 1 de setembro de 1985 ~~até ao último dia do mês anterior ao do último processamento salarial realizado à data de termo do prazo de candidatura do procedimento concursal, nos termos do artigo 12.º.~~ **até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior ao concurso.**

~~34~~ - A graduação profissional dos docentes dispensados da profissionalização em serviço ao abrigo dos respetivos despachos publicados no Diário da República é determinada nos termos do artigo 12.º, considerando-se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, o resultado da soma:

a) Do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve a dispensa da profissionalização, para o grupo de docência a que é opositor;

b) Do número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da dispensa da profissionalização, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas.

Artigo 24.º

Consolidação da mobilidade

Os docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes, ~~ou~~ portadores de deficiência motora, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas, **bem como os que sofram de doença grave e reconhecidamente incurável, designadamente de natureza degenerativa, que lhes**

permitam beneficiar do regime de mobilidade por doença em vigor, podem consolidar a mobilidade para o AE/EnA em que se encontram em exercício de funções, quando cumulativamente se encontrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) O estabelecimento onde se encontram no exercício das suas funções possua os recursos físicos e os instrumentos de trabalho que garantam o exercício de funções letivas;

~~b) O docente tenha componente letiva não inferior a 8 horas e seja garantida a sua continuidade;~~

~~e~~b) Seja requerida pelo docente.

Artigo 25.º

Educação tecnológica

1 - As vagas de quadro para preenchimento de necessidades permanentes e a apresentação de propostas de horários para suprir necessidades temporárias no grupo de recrutamento 530 são identificadas de acordo com as seguintes áreas:

- a) 530A - Mecanotecnica;
- b) 530B - Eletrotecnia;
- c) 530C - Secretariado;
- d) 530D - Artes dos Tecidos;
- e) 530E - Construção Civil e Madeiras;
- f) 530F - Artes Gráficas.

2 - Às áreas previstas no número anterior é aplicado o disposto na alínea q) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, na sua redação atual.

Nota: A FENPROF defende que sejam criadas soluções idênticas para certas áreas específicas pertencentes ou afins dos grupos 430 e 600 e criando novos grupos de recrutamento, como sejam os de Intervenção Precoce na Infância, PLNM e Teatro e Expressão Dramática.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES SUBSIDIÁRIAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 26.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente decreto-lei é aplicável o regime geral de recrutamento e do contrato de trabalho em funções públicas, previstos na LTFP, e na Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

Nota: A FENPROF entende que deverão ser identificados os artigos do DL 32-A/2018 que o MECI não pretende revogar. Esta identificação é importante para a emissão de um parecer completo sobre as propostas do MECI/governo.

Artigo 27.º

~~Regime transitório~~ **Produção de efeitos**

1 - O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir do ano escolar de 2027/2028 e seguintes, ainda que os respetivos atos preparatórios, avisos de abertura ou candidaturas ocorram durante o ano escolar de 2026/2027.

2 - O Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, na sua redação atual, mantém-se aplicável aos ~~procedimentos concursais~~ **concursos** destinados ao ano escolar de 2026/2027, bem como aos atos, contratos, colocações, renovações, reclamações e demais efeitos jurídicos deles decorrentes.

~~3 - Aos procedimentos de contratação de escola destinados ao ano escolar de 2026/2027 aplica-se o regime transitório previsto no artigo seguinte a partir da data fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.~~

~~Artigo 28.º~~~~Regime transitório para a satisfação de necessidades temporárias no ano escolar de 2026/2027~~

~~1 - No ano escolar de 2026/2027, a satisfação de necessidades temporárias que, nos termos dos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, seria assegurada através de contratação de escola, é realizada através do procedimento transitório previsto no presente artigo.~~

~~2 - O procedimento é gerido pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo, através de aplicação informática disponibilizada para o efeito, na qual os AE/EnA identificam e submetem as necessidades temporárias.~~

~~3 - As necessidades temporárias submetidas são validadas pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo com base em critérios objetivos adequados à natureza da necessidade, devendo,~~

~~quando estejam em causa necessidades docentes, verificar-se a inexistência de docente disponível para assegurar e uma das seguintes situações:~~

~~a) Correspondam a horários inferiores a oito horas letivas e não possam ser utilizadas para completamento de horário de docente colocado no AE/EnA ou noutra AE/EnA da área geográfica do QZP;~~

~~b) Não tenham sido satisfeitas através da reserva de recrutamento, designadamente por inexistência de candidatos ou por duas não colocações.~~

~~4 As necessidades temporárias validadas são disponibilizadas na aplicação informática referida no n.º 2, constituindo a respetiva disponibilização publicitação suficiente, sendo consideradas, para cada necessidade temporária, as preferências manifestadas ou alteradas pelos candidatos até ao final do dia útil seguinte ao da respetiva disponibilização.~~

~~5 Os candidatos apresentam candidatura através da aplicação informática referida no n.º 2, ordenando as necessidades temporárias por ordem decrescente de preferência.~~

~~6 A colocação é efetuada centralmente, através de ciclos diários de processamento, observando, consoante a natureza da necessidade, as regras de ordenação e seleção aplicáveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.~~

~~7 A falta de aceitação da colocação ou a inexistência de candidato disponível determina a consideração da necessidade temporária nos ciclos diários de processamento subsequentes, até ao respetivo preenchimento ou cessação.~~

~~8 Quando esteja em causa a satisfação de necessidade de serviço docente e não exista candidato detentor de formação científica e pedagógica, pode ser admitido, a título excecional, candidato detentor de formação científica, nos termos legalmente aplicáveis.~~

~~10 Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente artigo, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, na sua redação atual.~~

Nota: Tal como referido nas Considerações Gerais, a FENPROF discorda da proposta de regime transitório e da sua aplicação ao ano letivo de 2026/2027, nos termos previstos no articulado apresentado pelo MECI/governo. Não obstante o SEAE ter referido, durante a reunião de negociação, que o MECI pondera não avançar com a aplicação da metodologia do CeC às contratações de escola no ano letivo de 2026/2027, a FENPROF entende oportuno reafirmar a discordância relativamente à solução constante da proposta e mantém a posição anteriormente expressa sobre esta matéria.

Na perspetiva da Federação, a adoção de um regime transitório não se justifica nas circunstâncias atuais, tanto mais que a sua eventual entrada em vigor ocorreria a escassos meses da realização dos

procedimentos concursais (terminologia do governo) a que se destina. Em vez de assegurar uma transição gradual e juridicamente segura entre regimes, a solução proposta introduziria alterações significativas num momento em que os docentes já se encontram a planear as suas opções profissionais e concursais com base no quadro normativo vigente.

A FENPROF considera que os procedimentos de recrutamento e colocação de docentes exigem um elevado grau de estabilidade normativa, previsibilidade e segurança jurídica, permitindo que todos os candidatos conheçam, com a antecedência necessária, as regras que irão disciplinar a sua candidatura e as condições em que serão ordenados e colocados. A alteração dessas regras a apenas dois meses da sua aplicação comprometeria a proteção da confiança legítima dos docentes, fragilizaria a transparência do concurso e dificultaria o adequado planeamento das opções individuais.

Por estas razões, a FENPROF entende que o ano letivo de **2026/2027** deve decorrer ao abrigo do regime atualmente em vigor, garantindo aos docentes a confiança e a estabilidade indispensáveis. Eventuais alterações ao regime de concursos deverão produzir efeitos apenas após um período de adaptação adequado, que assegure o conhecimento atempado das novas regras por todos os candidatos e permita uma transição gradual, transparente e juridicamente segura para o novo modelo, para além de ser uma garantia, pelo menos relativa, de que problemas técnicos e de impreparação não venham a prejudicar o recrutamento e colocação dos docentes, à semelhança do que sucedeu com os exames nacionais, na sequência da decisão política de desmantelamento de serviços no MECI.

Lisboa, 24 de julho de 2026

O Secretariado Nacional da FENPROF